

Prefeitura de

Itabela

A união do povo por uma cidade melhor.

LEI MUNICIPAL Nº 0392/2010 de 05 de maio de 2010.

"DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIS/M e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Itabela, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS/M, com o escopo de incentivar a regularização de débitos inadimplidos, já parcelados ou não, judiciais ou administrativos, constituídos até o último dia útil do mês de dezembro de 2008, junto a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não de ofício, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo Único – O REFIS/M será administrado pelo Departamento de Tributos do Município.

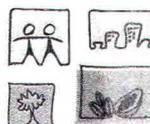
Art. 2º - O ingresso em REFIS/M dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de maio de 2010, contados da publicação desta Lei.

§ 2º - O sujeito passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§ 3º - Os débitos existentes em nome do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso dos REFIS/M.

§ 4º - A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da concorrência dos respectivos fatos geradores, os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.



Prefeitura de

Itabela

A união do povo por uma cidade melhor.

§ 5º - Para fins de consolidação, os juros serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) e as multas em 60% (sessenta por cento) do seu valor para pagamento em uma única parcela no ato do pedido, e de 20% (vinte por cento) dos juros e as multas em 30% (trinta por cento) para o optante que requerer o parcelamento.

§ 6º - A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos artigos 132 e 133 do

Código Tributário Nacional deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 3º - O débito consolidado na forma desta Lei:

I – sujeitar-se-á, a partir da data de consolidação, à atualização monetária e a juros simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração, vedada à imposição de qualquer outro acréscimo;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função da renda média mensal do sujeito passivo no ano anterior, e correspondendo a, no mínimo:

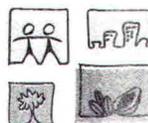
- a) R\$ 200,00 para pessoa jurídica;
- b) R\$ 50,00 para pessoa física;

Parágrafo Único – O parcelamento dos débitos de que trata esta Lei poderá ser feito nas seguintes condições de prazo para quitação:

- a) até R\$ 5.000,00 em 24 (vinte e quatro) meses
- b) de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00 em 36 (trinta e seis) meses
- c) de R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00 em 48 (quarenta e oito) meses.
- d) De R\$ 20.000,01 a R\$ 30.000,00 em 60 (sessenta) meses.
- e) De R\$ 30.000,01 a R\$ 50.000,00 em 72 (setenta e dois) meses
- f) Acima de R\$ 50.000,00 em até 90 (noventa) meses.

Art. 4º - A opção pelo REFIS/M sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;



Prefeitura de
Itabela
A união do povo por uma cidade melhor.

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III – autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria de Finanças, às informações relativas à movimentação financeira, ocorrida a partir da data da opção, respeitada a legislação aplicável;

IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

V – pagamento dos honorários advocatícios sobre o crédito ajuizado tal como prevê o art. 20 do Código de Processo Civil, pelo valor constante do processo judicial, a serem satisfeitos juntamente com a parcela única ou, proporcionalmente, sobre cada uma das parcelas.

Art. 5º - A opção pelo REFIS/M:

I – exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

II – os créditos já parcelados serão consolidados pelo valor restante.

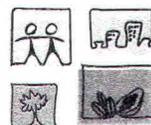
Art. 6º - O sujeito passivo, optante pelo REFIS/M será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou três alternadas, no pagamento das parcelas do REFIS/M;

III – inadimplência, por três meses consecutivos, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a opção pelo pagamento;

IV – constatação, caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, (desde que configurado o dolo do contribuinte), salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;



Prefeitura de

Itabela

A união do povo por uma cidade melhor.

V – declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;

VI – decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcial desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1º e não incluídos no REFIS/M, salvo se integralmente pago, no prazo de trinta dias, contados da ciência da referida decisão.

VII – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º - A exclusão do REFIS/M implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Da decisão que exclui o optante do REFIS/M, caberá recurso para o Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - Considera-se ínfimo, para efeitos de cancelamento na forma prevista no art. 14, § 3º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os débitos cujo valor por exercício financeiro não seja superior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 8º - Ficam extintos os créditos tributários cujo valor não seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao mesmo contribuinte.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itabela, 05 de maio de 2010.


OSVALDO GOMES CARIBÉ
Prefeito Municipal